



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.742 - RJ (2018/0292511-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(S) - RJ051739

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RISCO DE DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INÉPCIA DA INICIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. ART. 23, VI, DA CF/88. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, alegando o autor risco de deslizamento de terra e desabamento, em área de risco onde se situa a comunidade Morro do Encontro, no bairro do Engenho Novo, na cidade do Rio de Janeiro. Requer, em síntese, que os réus sejam condenados, solidariamente, a promover a execução de plano de medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, nas áreas classificadas como de alto risco de escorregamentos e deslizamentos, assim como a recuperação da área degradada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a ação, para, em síntese, condenar os réus, solidariamente, a executarem o plano de medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística nas áreas descritas no acórdão, além de recuperarem toda a extensão da área desmatada.

IV. Quanto à alegação de existência de pedido genérico e indeterminado, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que "não há qualquer indeterminação nos pleitos autoral pelo fato de o autor ter citado, de maneira alternativa, as medidas de engenharia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geotecnia e intervenção urbanística a serem adotadas, especialmente por tratar de questões técnicas que necessitam de um acompanhamento especializado e adequado para cada área periciada, e que, de forma alguma, interfere na aferição da obrigação solidária dos entes estatais envolvidos, bem como no modo de atuação dos mesmos, seja por intermédio de medidas administrativas individualizadas ou conjuntas, seja pela necessidade de repasses de verbas orçamentárias". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, por existência de pedido genérico e indeterminado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. No tocante ao pleito de recuperação da área degradada, o Tribunal de origem aduziu que "a ciência e a inércia dos entes públicos no processo de favelização fazem incidir a responsabilidade dos mesmos, por serem considerados poluidores indiretos, devendo ser acolhido o pleito do Ministério Público, nos termos no art. 23, inc. VI, da CRFB/88". Assim, além de o Tribunal de origem ter decidido a questão à luz de fundamento eminentemente constitucional – matéria insuscetível de ser examinada, em sede de Recurso Especial –, adotou o acórdão recorrido entendimento em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo o qual, nas demandas que objetivam a reparação e a prevenção de danos ambientais, causados por deslizamentos de terra em encostas habitadas, a responsabilidade dos entes federativos é solidária, não havendo falar, portanto, em afastamento da condenação do agravante na recuperação ambiental da área degradada, como pretende o ente municipal. Precedentes, em casos análogos: AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014; AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/08/2005.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.742 - RJ (2018/0292511-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 06/05/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/03/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DOS ENTES ESTATAIS NO SENTIDO DE PROMOVEREM MEDIDAS QUE POSSAM ELIMINAR O RISCO DE DESLIZAMENTO DE TERRAS NA ÁREA DA COMUNIDADE DO MORRO DO ENCONTRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER REFORMADA.

1 . Compulsando os autos, é possível observar que as pretensões do Parquet se encontram apoiadas no laudo científico produzido pela empresa Concremat Engenharia, que fora contratada pela Fundação GEO-RIO para analisar os riscos de deslizamentos futuros de diversas regiões do Município do Rio de Janeiro, tendo sido classificadas as áreas da Comunidade Morro do Encontro em 'alto', 'médio' e 'baixo', considerando a possibilidade de eventuais desmoronamentos geológicos.

2. Quanto ao tema, a Constituição Federal não só dispõe sobre a existência do direito social de moradia (art. 6º), como também a obrigação do Poder Público no sentido de instituir políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e à garantia do bem-estar dos seus habitantes, efetivando o postulado fundamental da dignidade da pessoa (art. 1º, inc. III). Partindo de tais premissas, conclui-se que qualquer escusa ou omissão por parte dos administradores públicos, desponta-se incabível. Dessa forma, deve-se conferir a maior efetividade possível aos dispositivos supramencionados, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação de medidas necessárias à proteção dos direitos fundamentais contra qualquer dano, especialmente quando estiver relacionado à vida, à incolumidade física e à moradia das pessoas.

3.Com efeito, a omissão do Poder Público, no caso em deslinde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta-se de maneira indubitável, na medida em que, constatada a existência de risco à vida, à integridade física e à moradia das pessoas que residem na Comunidade do Morro do Encontro, através do laudo técnico supramencionado, os réus não comprovam a implementação de quaisquer medidas efetivas no local. Assim, a atuação desta Colenda Câmara se revela necessária, a fim de determinar o cumprimento dos deveres constitucionais dos entes, e, com isso, buscar a eliminação do risco de deslizamentos e a ocorrência de tragédias na região.

4. Outrossim, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível ao presente caso, uma vez que não restou demonstrada nos autos a impossibilidade efetiva de cumprimento da decisão. Incide, neste caso, o Enunciado nº 241 deste Egrégio Tribunal.

5. Note-se que, mesmo diante dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, o legislador infraconstitucional estabeleceu, inclusive, o dever do ente público estatal em efetivar as obras de contenção necessárias às comunidades afetadas pela sua situação de risco (Lei n.º 12.340/2010 e Lei n.º 12.608/2012).

6. Por outro lado, não merece acolhimento o pleito do Ministério Público quanto à condenação dos réus em honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se revela cabível, em sede de ação civil pública, a imposição de tal condenação, diante da necessidade de igualdade de tratamento entre as partes, aplicando-se, por simetria, o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Recurso a que se dá parcial provimento' (fls. 1.849/1.850e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.906/1.913e e 1.914/1.924e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO RECURSO. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS' (fl. 1.952e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- '(a) CPC, art. 11, 489 e 1.022 do CPC: tendo em vista a flagrante nulidade do acórdão recorrido, que apresenta fundamentação nitidamente deficiente e contraditória e a rejeição indevida de embargos de declaração manifestamente cabíveis. O Tribunal Local simplesmente ignorou convênio celebrado entre o Estado e Município, por meio do qual este último assumiu expressamente a responsabilidade pela execução das obras perseguidas pelo MP.
- (b) NCPC, art. 322, 324, 330 e 492, parágrafo único (CPC, art. 286, 295 e 460) - em razão da vagueza do pedido deduzido pelo Ministério Público e do caráter condicional do acórdão recorrido.
- (c) Lei Federal n.º 12.608/2012. art. 7º e 8º e Lei Federal n.º 12.340/2010. art. 3º e 3-A, §§ 3º, 4º e 5º, Código Civil, art. 265 e Código de Processo Civil, art. 17 e 485, VI: tendo em vista a flagrante ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro para as medidas determinadas no acórdão recorrido. Inexistência de responsabilidade solidária diante da repartição de competências realizadas pela legislação aplicável. Competência Municipal. Apoio que não se confunde com solidariedade.
- (d) Lei n. 7.347/85, art. 1º e 3º, Código Civil, arts. 186 e 927: uma vez que não cabe ação civil pública, quando não se vislumbra específica violação por parte da Administração Pública de dever que lhe seja legalmente imposto, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes' (fl. 1.969e).

Por fim, requer 'o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando-se extinto ou totalmente improcedente o pedido autoral' (fl. 1.987e).

Contrarrazões a fls. 2.069/2.105e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.153/2.155e).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, DENISE VINCI TULIO, opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 2.192.2.199e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'As questões fáticas e jurídicas submetidas à apreciação por esta Colenda Câmara cingem-se em examinar as alegações manifestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro referente à suposta omissão dos entes públicos municipal e estadual, no sentido de implementarem medidas que possam eliminar a situação de risco iminente de deslizamentos de terra na região onde situa-se a denominada 'Comunidade Morro do Encontro', no bairro do Engenho Novo, Rio de Janeiro - R.J.

Inicialmente, cumpre destacar que, da mesma forma que este órgão fracionário afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 714/719), **não merecem prosperar as questões prévias manifestadas pelo ente municipal alusivas ao reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor e à suposta inépcia de sua petição inicial.**

Sabe-se que a aplicação das condições da ação, na forma que fora disposta pelo legislador, sempre foi questionada por respeitável parcela da doutrina, que, mencionando a adoção da Teoria da Asserção em nosso sistema jurídico-processual, optava por inserir o exame de tais questões quando da análise do mérito da própria demanda, eis que, além de evitar uma possível limitação ao exercício legítimo do direito de ação, demonstrava a impossibilidade de desvinculação processual dos temas propostos.

(...)

Ademais, **não se verifica qualquer incompatibilidade nas pretensões manifestadas pelo demandante, uma vez que o pedido de realocação e o reassentamento das famílias se restringe à hipótese na qual a eliminação completa do risco de desmoronamento vier a se revelar inviável tecnicamente ou a fim de que sejam adotadas tais medidas, em caráter provisório, até que sejam concluídas as obras de estabilização, drenagem e contenção nas áreas narradas na inicial, solucionando, assim, a questão da segurança geológica do local.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual sorte, não há qualquer indeterminação nos pleitos autoral pelo fato de o autor ter citado, de maneira alternativa, as medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística a serem adotadas, especialmente por tratar de questões técnicas que necessitam de um acompanhamento especializado e adequado para cada área periciada, e que, de forma alguma, interfere na aferição da obrigação solidária dos entes estatais envolvidos, bem como no modo de atuação dos mesmos, seja por intermédio de medidas administrativas individualizadas ou conjuntas, seja pela necessidade de repasses de verbas orçamentárias.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que fora manifestada pelo ente municipal, constata-se que tal insurgência, de igual modo, não prospera, uma vez que inexistente qualquer vedação legal para a concessão dos pedidos formulados. Além do mais, a mencionada concentração das ações públicas civis acarretaria na violação do princípio da duração razoável do processo, diante da complexidade de cada região e do exame das provas técnicas, propiciando a ineficiência da prestação da tutela jurisdicional' (fls. 1.856/1.858e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Patos contra Dinaldo Medeiros Wanderley, ex-Prefeito, ora recorrente, objetivando a condenação do réu pela prática de ato ímprobo, consubstanciado no fracionamento da licitação.
2. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido.
3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Patos.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES 4. O Tribunal de origem afirmou que apenas aplicou a multa e que esta 'encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao ato de improbidade administrativa' (fl. 533, grifo acrescentado).

5. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

INÉPCIA DA INICIAL 6. No mais, com relação à alegação de inépcia da petição inicial, verifica-se que o Tribunal a quo afirmou que, analisando 'detidamente a petição inicial, percebe-se que a mesma preenche em toda plenitude os requisitos do artigo 282 da Lei Adjetiva Civil. (...) Com efeito, facilmente se denota que o caso dos autos enfoca à imputação de ato de improbidade administrativa ao ex-prefeito de Patos-PB, o Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, em razão do fracionamento indevido do objeto de licitação para aquisição de combustíveis, no ano de 2001.' (fl. 535, grifo acrescentado).

7. Assim, **é inviável 'rever, em sede de recurso especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.'** (AgInt no Ag 1336592/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/12/2016, grifo acrescentado). Nesse sentido: AgInt no AREsp 781.076/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/12/2016.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.654.967/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. A Corte Especial, em nova compreensão do tema, firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que é desnecessária a renovação do pedido de concessão de gratuidade de justiça quando tal benefício já tiver sido concedido nas instâncias de origem (EAREsp 86.915, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015), caso do presente feito.

2. Inviável rever, em sede de recurso especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Não se conhece recurso especial quando, nas razões recursais, não são indicados os dispositivos de legislação federal violados. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não pode ser conhecido o apelo nobre pelo dissídio quando o acórdão paradigma foi proferido pelo mesmo tribunal que decidiu o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 13/STJ.

5. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no Ag 1.336.592/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2016).

De outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, nas demandas que objetivam a reparação e a prevenção de danos ambientais causados por deslizamentos de terra em encostas, a responsabilidade dos entes federativos é solidária e a formação do litisconsórcio passivo é facultativa.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTEGRAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DEGRADAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que a pretensão recursal apresentada pelo Município de Niterói se refere à inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da Ação Civil Pública que visa a reparação e prevenção de danos ambientais causados por deslizamentos de terras em encostas habitadas.

2. No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a 'responsabilidade (objetiva) é solidária' (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo 'múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio', abrindo-se ao autor a possibilidade de 'demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo' (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). No mesmo sentido: EDcl no REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2013. REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Por fim, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou, ainda, que:

'Com efeito, a omissão do Poder Público, no caso em deslinde, manifesta-se de maneira indubitável, na medida em que, constatada a existência de risco à vida, à integridade física e à moradia das pessoas que residem na Comunidade do Morro do Encontro, através do laudo técnico supramencionado, os réus não comprovam a implementação de quaisquer medidas efetivas no local. Assim, a atuação desta Colenda Câmara se revela necessária, a fim de determinar o cumprimento dos deveres constitucionais dos entes, e, com isso, buscar a eliminação do risco de deslizamentos e a ocorrência de tragédias na região.

A situação de inércia dos réus é comprovada pelo documento de fls.238 e 243, bem como das palavras do próprio ente municipal, que, em sua peça de bloqueio, afirma a prestação de serviço público insuficiente no local, *in verbis*:

(...) Ainda em relação especificamente à Comunidade Morro do Encontro, é de ressaltar que o MUNICÍPIO já desenvolveu em relação à referida comunidade os projetos e o detalhamento das intervenções pertinentes, que já estão sendo postos em prática. Saliente-se que é justamente por causa da limitação dos recursos e do elevado número de comunidades a serem atendidas que não se afigura possível precisar o tempo necessário à conclusão das obras. Apenas para se ter uma idéia da ordem dos valores envolvidos, de acordo com a GEO-RIO, os projetos para mitigação dos riscos na Comunidade foram orçados em R\$9.055.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, estava prevista a remoção de 91 moradias. Segundo informações prestadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, 11 residências em áreas de risco iminente e de alto risco já foram removidas e seus moradores incluídos no programa 'auxílio aluguel' (...) (fl.947).

Convém destacar que, mesmo em períodos de crise financeira e atuarial, como a que se apresenta nos dias atuais, os recursos públicos devem ser destinados a assegurar o mínimo existencial dos cidadãos, cumprindo ao Poder Judiciário o papel de intervir no âmbito da Administração Pública, especialmente quando se está diante de sucessivas atuações administrativas desastrosas, na qual a vontade dos gestores é direcionada, tão somente, à satisfação de questões pessoais e ao acúmulo ilícito de riquezas.

E importante mencionar, ainda, que **o sistema de alerta adotado pelo ente municipal (fls. 178/184), além de revelar falhas em seu funcionamento, conforme noticiado recentemente por alguns veículos de comunicação, não resolve a questão principal narrada nos autos, devendo ser implementadas obras emergenciais na Comunidade do Morro do Encontro, direcionadas ao rebaixamento do risco de deslizamento de terras.**

Igualmente, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível ao presente caso, uma vez que não restou demonstrada nos autos a impossibilidade efetiva de cumprimento da decisão. Incide, neste caso, o Enunciado nº 241 deste Egrégio Tribunal, a saber: Súmula nº 241, do TJRJ - Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível tias demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.

Aliás, mesmo diante dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, o legislador infraconstitucional estabeleceu, inclusive, o dever do ente público estatal em efetivar as obras de contenção necessárias às comunidades afetadas pela sua situação de risco, a saber:

(...)

Repisa-se que restou **comprovada a necessidade de o Poder Judiciário atuar de maneira incisiva no presente caso, diante do interesse público primário presente na demanda e do reiterado comportamento omissivo dos órgãos da Administração Pública, especialmente diante da urgência apresentada, sob pena de permanecer colocando em risco a vida de diversas pessoas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No tocante ao pleito de recuperação de toda a área degradada, sabe-se que a ciência e a inércia dos entes públicos no processo de favelização fazem incidir a responsabilidade dos mesmos, por serem considerados poluidores indiretos, devendo ser acolhido o pleito do Ministério Público, nos termos no art.23, inc. VI, da CRFB/88.

Da mesma forma, merece prosperar o apelo do Parquet quanto à necessidade de implantação de uma rede de saneamento básico no local, de forma solidária pelos réus, eis que o lançamento dos detritos diretamente no solo, sem qualquer forma de canalização, além de acarretar doenças aos habitantes da região, aumenta o risco de deslizamento de terras da região.

Quanto ao pedido de fiscalização de toda área em óbice, a fim de evitar novas ocupações e irregulares e futuros desmatamentos, a Carta Política impõe tal dever ao ente municipal que deve ordenar o solo urbano, o que abrange o processo de fiscalização das encostas (artigos 30 e 182, da CRFB/88)' (fls. 1.861/1.869e).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido da inexistência de omissão da Administração Pública, demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**" (fls. 2.210/2.218e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O Estado pede respeitosa vênia a Vossa Excelência para pedir a reconsideração da decisão. O problema de ações civis públicas versando deslizamentos de encostas e a grandeza dos valiosos bens jurídicos tutelados tem merecido do Estado toda a atenção possível. Todavia, o caso em questão merece uma análise muito sensível do papel do Poder Judiciário quando atua ativamente na implementação de políticas públicas do Estado.

Conquanto o foco da discussão não seja essa questão de fundo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preciso pontuar que o Poder Judiciário local parece ter ultrapassado o último dos limites do ativismo judicial no caso em apreço. Basta ver que o juízo de primeiro grau indeferiu a limiar e julgou improcedentes os pedidos do Ministério Público tendo dentre os seus fundamentos a falta de urgência empregada pelo autor. Mas veio a ser substituída por decisão do Tribunal que, ignorando a realidade e o próprio conhecimento comum das questões que envolvem políticas públicas, fixou prazos para o seu cumprimento que não ultrapassam o exercício orçamentário. E o faz para fixar, no limite de 360 dias.

Com todo o respeito, a prevalecer a decisão em apreço, estará o Superior Tribunal de Justiça referendando a teratologia: a decisão acolhe pedido que delimita o que se pretende do Estado do Rio de Janeiro, mas que a implementação das medidas a serem adotadas - sejam elas quais forem - seja definida, dimensionada, incluída no orçamento, aprovada e implementada no limite do próprio exercício financeiro. Ou seja: em menos de um ano.

A ponderação do Estado sobre a reconsideração da decisão de Vossa Excelência tem contornos bem objetivos.

Primeiro, com todo o respeito, Vossa Excelência não examina a apontada - e pertinente - violação aos artigos 322, 324, 330 e 492 do NCPC. O pedido formulado na ação é vago, não pede a imposição de medida concreta, dotada da mínima identificação e delimitação: 'as medidas de engenharia e intervenção urbanística, que deverão ser executadas pelos réus da forma mais adequada ao caso concreto', que 'considerem em obras de estabilização e/ou contenção e/ou drenagem e/ou, em último caso, de realocação de residências'.

O Estado tem de cumprir dentro de 360 dias o que acima se estabeleceu, com sérias sanções, num universo de inúmeras favelas, mas, efetivamente, o que lhe cabe fazer, sem considerar que a sua função não é essa? Com o devido respeito, o exame do caráter vago - não apenas generalidade - e descabido numa ação civil pública não pode deixar de ser avaliado. E ele não demanda exame de fato ou prova para se concluir se houve, ou não violação a dispositivo de lei federal, no caso, o Código de Processo Civil.

Quanto aos óbices apontados por Vossa Excelência, o Estado pede vênia para ponderar que o exame das omissões ocorridas no acórdão, com todo o respeito, não demandam exame prévio de fatos e provas. Por exemplo, é dever do julgador, especialmente quando provocado em sede de embargos de declaração, expor os fundamentos pelos quais decide. E basta ler o acórdão que julgou tal recurso para se ver que ele adota fundamentos absolutamente genéricos para responder às questões que são tidas como omissas no presente recurso. Dentre elas, o caráter local das prestações exigidas em vista do disposto nos artigos 23, 25 e 30 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF, reserva do possível, do que decidido na ADI 1.842 no STF e do acordo firmado entre o Estado e o Município do Rio.

O exame da violação aos artigos 1º e 3º da Lei 7.347/85 é outro tema que não demanda exame de fatos. Apenas saber se o Tribunal apontou alguma ilegalidade em sua decisão, como, aliás, exige a jurisprudência desta Corte na mesma sede.

Assim, o exame da violação ao dispositivo supracitado está pautada no fato de que o Tribunal não aponta em qualquer parte de sua decisão - dispensável o exame de fatos, mas a mera indicação do fundamento - qualquer ilegalidade do Estado. E o recurso especial cita inúmeros precedentes dessa Corte, pelos quais se chegou - nesta mesma limitada sede do recurso especial - à conclusão de que a falta de indicação de violação concreta da Administração a algum dever que a lei lhe imponha em tais condições viola o princípio da separação dos Poderes. Afinal, longe de exercer o controle de legalidade, estará o Estado juiz definindo como o Estado administrador deve governar.

Com todo o respeito, eminente Ministra, não se trata de discutir a existência ou inexistência de omissão da Administração Pública, mas da indicação objetiva e obrigatória, pelo Tribunal de origem, da conduta ilegal que imputa ao Estado como pressuposto da justificação da determinação da implementação de políticas públicas.

A indicação acima apontada vem sendo exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para evitar que juízes, sob alegações genéricas de omissão do Estado, não venham a atuar como o executor de políticas públicas, segundo um critério de oportunidade conveniência próprios. Transferir ao Estado a função de demonstra que não se omitiu muda o foco da discussão jurídica e do pressuposto para a excepcional atuação do Poder Judiciário em inúmeras situações em que isso tem ocorrido de forma imprópria.

Veja Vossa Excelência o absurdo que se configura no presente caso, em que um juiz determina que o Estado implemente políticas que o autor da ação sequer definiu, no teratológico prazo de 360 dias, desconhecendo por completo as mínimas regras legais e constitucionais de orçamento público, que não se restringem a tão curto período e, pior, a qualquer senso mínimo de razoabilidade, para governar, em vez de controlar a legalidade dos atos da Administração Pública" (fls. 2.246/2.248e).

Por fim, "requer o Agravante, com a devida vênia, o acolhimento do presente Agravo Interno a fim de que seja conhecido e provido seu Recurso Especial. No caso em apreço, como dito, não se pretende rediscutir matéria fática, mas a apreciação de questões que, como demonstrado, independem de tal exame, mas dos próprios contornos fáticos e jurídicos da causa, para a correta apreciação do direito federal. Direito ou não apreciado ou diretamente violado" (fls. 2.248/2.249e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.256/2.273e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.742 - RJ (2018/0292511-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, alegando o autor risco de deslizamento de terra e desabamento em área de risco onde se situa a comunidade Morro do Encontro, no bairro do Engenho Novo, na cidade do Rio de Janeiro. Requer, em síntese, que os réus sejam condenados, solidariamente, a promover a execução de plano de medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, nas áreas classificadas como de alto risco de escorregamentos e deslizamentos, assim como a recuperação da área degradada.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 1.511/1.520e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo do **Parquet**, nos seguintes termos:

"As questões fáticas e jurídicas submetidas à apreciação por esta Colenda Câmara cingem-se em examinar as alegações manifestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro referente à suposta omissão dos entes públicos municipal e estadual, no sentido de implementarem medidas que possam eliminar a situação de risco iminente de deslizamentos de terra na região onde situa-se a denominada 'Comunidade Morro do Encontro', no bairro do Engenho Novo, Rio de Janeiro – R.J.

Inicialmente, cumpre destacar que, da mesma forma que este órgão fracionário afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 714/719), não merecem prosperar as questões prévias manifestadas pelo ente municipal alusivas ao reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor e à suposta inépcia de sua petição inicial.

Sabe-se que a aplicação das condições da ação, na forma que fora disposta pelo legislador, sempre foi questionada por respeitável parcela da doutrina, que, mencionando a adoção da Teoria da Asserção em nosso sistema jurídico-processual, optava por inserir o exame de tais questões quando da análise do mérito da própria demanda, eis que, além de evitar uma possível limitação ao exercício legítimo do direito de ação, demonstrava a impossibilidade de desvinculação processual dos temas propostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir do Ministério Público, órgão público de projeção constitucional que detém a incumbência principal de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CRFB/88), pelo fato de o ente municipal ter alegado a realização prévia de diversas medidas requeridas pelo demandante, bem como do suposto pedido abstrato fiscalizatório manifestado na exordial, eis que o inconformismo em questão se confunde com o próprio mérito da ação, necessitando, assim, de um exame posterior do conjunto probatório constante nos autos.

Ademais, não se verifica qualquer incompatibilidade nas pretensões manifestadas pelo demandante, uma vez que o pedido de realocação e o reassentamento das famílias se restringe à hipótese na qual a eliminação completa do risco de desmoronamento vier a se revelar inviável tecnicamente ou a fim de que sejam adotadas tais medidas, em caráter provisório, até que sejam concluídas as obras de estabilização, drenagem e contenção nas áreas narradas na inicial, solucionando, assim, a questão da segurança geológica do local.

No ponto, destaca-se que, além do direito à vida e à integridade física, deve ser resguardado o direito de convivência do cidadão junto dos seus parentes e da comunidade na qual possua vínculos humanos, sociológicos, culturais, esportivos, educacionais, laborais e de saúde, desde que, por óbvio, sejam asseguradas as condições de segurança da região.

De igual sorte, não há qualquer indeterminação nos pleitos autoral pelo fato de o autor ter citado, de maneira alternativa, as medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística a serem adotadas, especialmente por tratar de questões técnicas que necessitam de um acompanhamento especializado e adequado para cada área periciada, e que, de forma alguma, interfere na aferição da obrigação solidária dos entes estatais envolvidos, bem como no modo de atuação dos mesmos, seja por intermédio de medidas administrativas individualizadas ou conjuntas, seja pela necessidade de repasses de verbas orçamentárias.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que fora manifestada pelo ente municipal, constata-se que tal insurgência, de igual modo, não prospera, uma vez que inexistente qualquer vedação legal para a concessão dos pedidos formulados. Além do mais, a mencionada concentração das ações públicas civis acarretaria na violação do princípio da duração razoável do processo, diante da complexidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada região e do exame das provas técnicas, propiciando a ineficiência da prestação da tutela jurisdicional.

O simples fato de o membro do *Parquet* ter ajuizado diversas demandas semelhantes não conduz à transgressão da competência material de nenhum dos réus, principalmente pelo fato de a causa de pedir veicular omissão dos entes estatais no sentido de implementarem determinadas políticas públicas específicas, além de não se verificar qualquer fragmentação do interesse coletivo, que, na realidade, encontra-se presente em cada região desta cidade, podendo ter os seus anseios protegidos e buscados perante o Poder Judiciário, de forma conjunta ou separada, até mesmo, no âmbito dos seus núcleos comunitários.

No tema, o Pretório Excelso se posicionou da seguinte forma, in verbis:

(...)

Ultrapassadas as questões preliminares, cumpre analisar o mérito da presente demanda.

In casu, percebe-se que o membro do Ministério Público Estadual, após tentativas infrutíferas de resolução das questões fáticas, pela via administrativa, resolveu ajuizar a presente demanda para que os entes demandados sejam obrigados solidariamente a adotarem medidas específicas, de modo a reduzir a classificação do risco de deslizamentos geológicos na denominada 'Comunidade Morro do Encontro'.

Compulsando os autos, é possível observar que as pretensões do Parquet se encontram apoiadas no laudo científico produzido pela empresa Concremat Engenharia, que fora contratada pela Fundação GEO-RIO para analisar os riscos de deslizamentos futuros de diversas regiões do Município do Rio de Janeiro, tendo sido classificadas as áreas da Comunidade Morro do Encontro em 'alto', 'médio' e 'baixo', considerando a possibilidade de eventuais desmoronamentos geológicos (fls. 65/78).

Quanto ao tema, a Constituição Federal não só dispõe sobre a existência do direito social de moradia (art. 6º), como também a obrigação do Poder Público no sentido de instituir políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e à garantia do bem-estar dos seus habitantes, efetivando o postulado fundamental da dignidade da pessoa (art. 1º, inc. III).

Partindo de tais premissas, conclui-se que qualquer escusa ou omissão por parte dos administradores públicos, desponta-se incabível.

O legislador constituinte, ao tratar da organização político-administrativa do Estado, estabeleceu deveres aos entes federados que devem ser aplicados ao caso em comento, a saber:

(...)

Dessa forma, deve-se conferir a maior efetividade possível aos dispositivos supramencionados, impondo-se, conseqüentemente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas necessárias à proteção dos direitos fundamentais contra qualquer dano, especialmente quando estiver relacionado à vida, à incolumidade física e à moradia das pessoas.

É perceptível que, na questão em deslinde, o ordenamento jurídico-constitucional conferiu uma hipótese de solidariedade passiva entre o Estado e o Município. Nesse diapasão, devem os entes públicos prever em seus orçamentos verbas suficientes a fim de atender, de forma eficaz, os mandamentos constitucionais, não lhes sendo permitido se beneficiar da própria omissão para afastar suas responsabilidades.

Ressalta-se, ainda, que, em respeito ao princípio constitucional da preservação da independência e harmonia entre os Poderes da República (art. 2º, da CRFB/88), a intervenção do Judiciário sobre as funções típicas dos demais Poderes, em especial do Executivo, somente deve ocorrer de maneira excepcional, ou seja, quando se está diante de flagrantes omissões, que, de forma direta, ocasione uma violação aos direitos e garantias individuais ou coletivos.

Com efeito, a omissão do Poder Público, no caso em deslinde, manifesta-se de maneira indubitável, na medida em que, constatada a existência de risco à vida, à integridade física e à moradia das pessoas que residem na Comunidade do Morro do Encontro, através do laudo técnico supramencionado, os réus não comprovam a implementação de quaisquer medidas efetivas no local. Assim, a atuação desta Colenda Câmara se revela necessária, a fim de determinar o cumprimento dos deveres constitucionais dos entes, e, com isso, buscar a eliminação do risco de deslizamentos e a ocorrência de tragédias na região.

A situação de inércia dos réus é comprovada pelo documento de fls.238 e 243, bem como das palavras do próprio ente municipal, que, em sua peça de bloqueio, afirma a prestação de serviço público insuficiente no local, in verbis:

(...) Ainda em relação especificamente à Comunidade Morro do Encontro, é de ressaltar que o MUNICÍPIO já desenvolveu em relação à referida comunidade os projetos e o detalhamento das intervenções pertinentes, que já estão sendo postos em prática. Saliente-se que é justamente por causa da limitação dos recursos e do elevado número de comunidades a serem atendidas que não se afigura possível precisar o tempo necessário à conclusão das obras. Apenas para se ter uma ideia da ordem dos valores envolvidos, de acordo com a GEO-RIO, os projetos para mitigação dos riscos na Comunidade foram orçados em R\$9.055.000,00.

Inicialmente, estava prevista a remoção de 91 moradias. Segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, 11 residências em áreas de risco iminente e de alto risco já foram removidas e seus moradores incluídos no programa 'auxílio aluguel' (...) (fl.947).

Convém destacar que, mesmo em períodos de crise financeira e atuarial, como a que se apresenta nos dias atuais, os recursos públicos devem ser destinados a assegurar o mínimo existencial dos cidadãos, cumprindo ao Poder Judiciário o papel de intervir no âmbito da Administração Pública, especialmente quando se está diante de sucessivas atuações administrativas desastrosas, na qual a vontade dos gestores é direcionada, tão somente, à satisfação de questões pessoais e ao acúmulo ilícito de riquezas.

É importante mencionar, ainda, que o sistema de alerta adotado pelo ente municipal (fls. 178/184), além de revelar falhas em seu funcionamento, conforme noticiado recentemente por alguns veículos de comunicação, não resolve a questão principal narrada nos autos, devendo ser implementadas obras emergenciais na Comunidade do Morro do Encontro, direcionadas ao rebaixamento do risco de deslizamento de terras.

Igualmente, não deve ser aplicado o princípio da reserva do possível ao presente caso, uma vez que não restou demonstrada nos autos a impossibilidade efetiva de cumprimento da decisão. Incide, neste caso, o Enunciado nº 241 deste Egrégio Tribunal, a saber:

(...)

Aliás, mesmo diante dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, o legislador infraconstitucional estabeleceu, inclusive, o dever do ente público estatal em efetivar as obras de contenção necessárias às comunidades afetadas pela sua situação de risco, a saber:

(...)

Repisa-se que restou comprovada a necessidade de o Poder Judiciário atuar de maneira incisiva no presente caso, diante do interesse público primário presente na demanda e do reiterado comportamento omissivo dos órgãos da Administração Pública, especialmente diante da urgência apresentada, sob pena de permanecer colocando em risco a vida de diversas pessoas.

(...)

No tocante ao pleito de recuperação de toda a área degradada, sabe-se que a ciência e a inércia dos entes públicos no processo de favelização fazem incidir a responsabilidade dos mesmos, por serem considerados poluidores indiretos, devendo ser acolhido o pleito do Ministério Público, nos termos no art. 23, inc. VI, da CRFB/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, merece prosperar o apelo do Parquet quanto à necessidade de implantação de uma rede de saneamento básico no local, de forma solidária pelos réus, eis que o lançamento dos detritos diretamente no solo, sem qualquer forma de canalização, além de acarretar doenças aos habitantes da região, aumenta o risco de deslizamento de terras da região.

Quanto ao pedido de fiscalização de toda área em óbice, a fim de evitar novas ocupações e irregulares e futuros desmatamentos, a Carta Política impõe tal dever ao ente municipal que deve ordenar o solo urbano, o que abrange o processo de fiscalização das encostas (artigos 30 e 182, da CRFB/88).

Por outro lado, não merece acolhimento o pleito do Ministério Público quanto à condenação dos réus em honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se revela cabível, em sede de ação civil pública, a imposição de tal condenação, diante da necessidade de igualdade de tratamento entre as partes, aplicando-se, por simetria, o disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85. Eis o teor da orientação do Tribunal da Cidadania, in verbis:

(...)

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, condenando o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, solidariamente, a fim de: (i) executarem o plano de medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística, nas áreas classificadas como de 'alto' e 'médio' risco de escorregamentos e deslizamentos, delimitadas no laudo técnico de fls. 65/78, no prazo de 365 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de reduzir tais classificações até o nível 'baixo', através de obras de estabilização, contenção, drenagem ou realocação das residências que se fizerem necessárias; (ii) recuperarem toda a extensão da área desmatada, no interior e no entorno da Comunidade Morro do Encontro, através da implementação de programa de plantio de espécies nativas do Maciço da Tijuca, no prazo de 365 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (iii) implantarem rede de saneamento básico na Comunidade do Morro do Encontro, por meio da instalação de infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, em sistema separador absoluto, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (iv) fiscalizarem toda área objeto da controvérsia, com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas suficientes para evitar novas ocupações irregulares e desmatamento, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), por cada infração constatada em decorrência da sua omissão" (fls. 1.856/1.870e).

Opostos Embargos Declaratórios, pelos réus, restaram eles rejeitados (fls. 1.951/1.955e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando que, "desde a primeira instância, o Estado vem destacando as seguintes questões jurídicas, que, aos seus olhos, demonstram a impossibilidade de acolhimento do pedido autoral em face de sua pessoa: (a) A competência do Município do Rio de Janeiro, à luz do disposto nos art. 30, VIII, e 182 da CF para a execução das obras e serviços alvejadas pelo MP na ação civil pública, (b) A existência de Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, que torna evidente a competência municipal para a execução das referidas obras. (c) A necessidade de lei específica para imputação de responsabilidade solidária (Código Civil, art. 265) ao Estado, Porém, conforme e depreende do v. acórdão ora recorrido, nenhuma destas questões foi enfrentada pelo Tribunal fluminense" (fl. 1.970e).

Contudo, da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Sobre a responsabilidade do Estado, o Tribunal de origem foi claro ao asseverar que, **"na questão em deslinde, o ordenamento jurídico-constitucional conferiu uma hipótese de solidariedade passiva entre o Estado e o Município"** (fl. 1.861e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 322, 324, 330 e 492 do CPC/2015, defendendo "a vagueza dos pedidos formulados e a natureza condicional do acórdão recorrido, o Estado postula inicialmente pelo provimento do presente recurso, para que o v. acórdão recorrido seja reformado, de forma a ser determinada a imediata extinção da ação, em razão de sua inépcia" (fl. 1.977e).

Com efeito, o Tribunal de origem ressaltou, à luz das provas dos autos, que "não há qualquer indeterminação nos pleitos autoral pelo fato de o autor ter citado, de maneira alternativa, as medidas de engenharia, geotecnia e intervenção urbanística a serem adotadas, especialmente por tratar de questões técnicas que necessitam de um acompanhamento especializado e adequado para cada área periciada, e que, de forma alguma, interfere na aferição da obrigação solidária dos entes estatais envolvidos, bem como no modo de atuação dos mesmos, seja por intermédio de medidas administrativas individualizadas ou conjuntas, seja pela necessidade de repasses de verbas orçamentárias" (fl. 1.858e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, por existência de pedido genérico e indeterminado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A matéria referente ao tema da ausência de interesse não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.000.914/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. **PEDIDO GENÉRICO. DIFICULDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 432.469/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, os argumentos do acórdão recorrido não enfrentados são suficientes para manter o decisum recorrido, o que atrai na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento às apelações, entendeu por manter a sentença de extinção do feito tendo em vista que o pedido constante da inicial é genérico, o que conduz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da inicial. Modificar o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, quanto à alegação da parte recorrente de que foi "constatado - com demonstram os documentos de fls. 13/29 - que a UFRJ não tem realizado qualquer obra de conservação no referido imóvel, tendo em vista o estado de conservação em que se constatou estar o imóvel", a Corte de origem asseverou que tais obras ocorreram. Dessa forma, averiguar se de fato foi realizada alguma obra demandaria a análise dos fatos e provas trazidas aos autos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.376.352/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

Por fim, o Estado recorrente alega ofensa aos arts. 7º e 8º da Lei 12.608/2012, 3º, 3-A, §§ 3º, 4º e 5º da Lei 12.340/2010, 186, 265 e 927 do Código Civil, 17 e 485, VI, do CPC/2015 e 1º e 3º da Lei 7.347/85, defendendo que, "como facilmente se infere da leitura das Leis federais 12.340/2010 e 12.608/2012, a atribuição para o trato das questões em apreço nesta lide é predominantemente municipal. Ocorre que o v. acórdão recorrido desconsiderou as previsões legais e políticas públicas existentes, trazendo fundamentação genérica para sustentar a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 1.980e). Acrescenta que "atenta o acórdão contra o art. 265 do Código Civil, pelo qual se afirma a inexistência de presunção de solidariedade, permitindo o seu reconhecimento apenas nos casos de expressa previsão em lei ou de manifestação de vontade neste sentido" (fl. 1.981e). Defende, ainda, que "não cabe ação civil pública, quando não se vislumbre específica violação por parte da Administração Pública de dever que lhe seja legalmente imposto, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes" (fl. 1.969e).

Sem razão, contudo.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem ressaltou que, "no tocante ao pleito de recuperação de toda a área degradada, sabe-se que a ciência e a inércia dos entes públicos no processo de favelização fazem incidir a responsabilidade dos mesmos, por serem considerados poluidores indiretos, devendo ser acolhido o pleito do Ministério Público, nos termos no art. 23, inc. VI, da CRFB/88" (fl. 1.868e).

Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 23, VI, da CF), matéria insuscetível de ser examinada, em sede de Recurso Especial.

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual, nas demandas que objetivam a reparação e a prevenção de danos ambientais, causados por deslizamentos de terra em encostas habitadas, a responsabilidade dos entes federativos é solidária, não havendo falar, portanto, em afastamento da condenação do agravante na recuperação ambiental da área degradada. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTEGRAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DEGRADAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que a pretensão recursal apresentada pelo Município de Niterói se refere à inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da Ação Civil Pública que visa a reparação e prevenção de danos ambientais causados por deslizamentos de terras em encostas habitadas.
2. No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. **Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a "responsabilidade (objetiva) é solidária"** (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, **mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo"** (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). No mesmo sentido: EDcl no REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2013. REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RISCO DE DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO.

1. No dano ambiental e urbanístico, o litisconsórcio é facultativo, ou seja, **qualquer dos agentes pode ser demandado, isolada ou conjuntamente.**
2. **Na espécie, somente o Município do Rio de Janeiro foi responsabilizado pelo situação de risco de deslizamentos geológicos na região da comunidade de Frey Gaspar, não se fazendo obrigatória a responsabilização concomitante do Estado.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. **O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. **Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).**

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que **tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda**, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 604.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 22/08/2005).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0292511-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.777.742 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 04862533520118190001 201825110656 4862533520118190001

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(S) - RJ051739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(S) - RJ051739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.